



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**RECOMENDAÇÃO N. 001/2016/CGMPPI**

**(Art. 17, inciso IV, da Lei n. 8.625/93)**

*Dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para pleitear na denúncia a fixação do valor mínimo para a reparação de danos causados à vítima do ilícito penal, conforme art. 387, IV do CPP.*

**A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, através de seu Corregedor-Geral, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 17, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), acolhendo sugestão emanada da décima sétima reunião ordinária do Núcleo das Procuradorias Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí, e, ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal, conforme art. 129 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

**CONSIDERANDO** que no Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui obrigação constitucional em pleitear a reparação dos danos causados à vítima, assumindo um aspecto de intervenção penal que "transcende o mero interesse individual", conforme se extrai do artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que no caso está presente o interesse público, conforme art. 245 da Constituição Federal de 1988, sendo que a indenização oriunda de sentença penal deve ser tutelada pelo Estado, posto que é um dos objetivos da persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o arbitramento do quantum indenizatório realizado no juízo criminal, conquanto não impeça a vítima de apurar, no juízo cível, o prejuízo efetivamente sofrido, faz com que a sentença penal assuma, desde logo, a característica de título líquido, possibilitando ao ofendido ajuizar, imediatamente após o seu trânsito em julgado, a ação de execução *ex delicto* prevista no art. 63, caput, do Código de Processo Penal.

**CONSIDERANDO** que a fixação de reparação material mínima deve ser precedida de pedido formal, por parte do ofendido, de seu advogado ou do Ministério Público, e deve possibilitar ao réu defender-se e contraditar o pedido, preservando-se os princípios da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a legitimidade do Ministério Público para pleitear a condenação ressarcitória não transmuda o caráter privativo do direito, pois a execução da sentença condenatória, título executivo judicial (art. 515, VI, do Código de Processo Civil), far-se-á na esfera civil, e poderá ser executada pela vítima ou seus herdeiros (art. 63 do Código de Processo Penal), independentemente de prévia ação de indenização;

**CONSIDERANDO** que esta regra foi insculpida tendo como um de seus objetivos a facilitação da reparação dos danos por parte do agente e objetiva ainda o acesso mais rápido da vítima à indenização dos prejuízos causados pelos ilícitos, criminal e cível, oriundos do mesmo fato criminoso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**CONSIDERANDO** que na sentença penal condenatória se reconhece a responsabilidade criminal do acusado em decorrência da infração a uma norma penal incriminadora e que consiste efeito extrapenal obrigatório a obrigação de reparar o dano, conforme art. 91, do Código Penal;

Para a efetividade do art. 387, IV do Código de Processo Penal, que somente poderá ser estabelecida caso haja um pedido formal da parte ofendida, por intermédio de seu Assistente ou do Ministério Público, oportunizando ao acusado todos os meios de defesa constitucionalmente assegurados, tais como o contraditório e a ampla defesa, respeitando, assim, as diretrizes do devido processo legal, imanente a todo sistema processual brasileiro.

**RECOMENDA** aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí que:

**Art. 1º.** Durante a análise do caso concreto, com todas as suas circunstâncias, verifiquem a viabilidade do pedido da fixação do valor mínimo de reparação, bem como se o ofensor, com a prática do delito, adquiriu lucro indevido ou se o crime causou prejuízos à vítima.

**Art. 2º.** Na denúncia, conste, expressamente, que a vítima sofreu prejuízo no montante aproximado reportado no inquérito policial e, por conseguinte, seja formulado o pedido de que: "nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer seja fixado valor mínimo devido à vítima a título de reparação dos danos a ela causados".

**Art. 3º.** Seja oficiada a autoridade policial para, visando a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP, que, nos inquéritos policiais que se refiram a delitos que causem prejuízos à vítima determinada, sejam colhidos, junto a ela, elementos afetos ao dano material sofrido, ficando a cargo do magistrado a fixação dos valores correspondentes aos delitos que geram dano exclusivamente moral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**Art. 4º.** Interponham Embargos de Declaração por omissão, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, caso o magistrado não fixe o valor mínimo de indenização, quando da prolação da sentença.

**Art. 5º.** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 08 de abril de 2016.

**ARISTIDES SILVA PINHEIRO**

Corregedor-Geral do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL**

**Ofício Circular nº 07/2016 - CGMP/PI.**

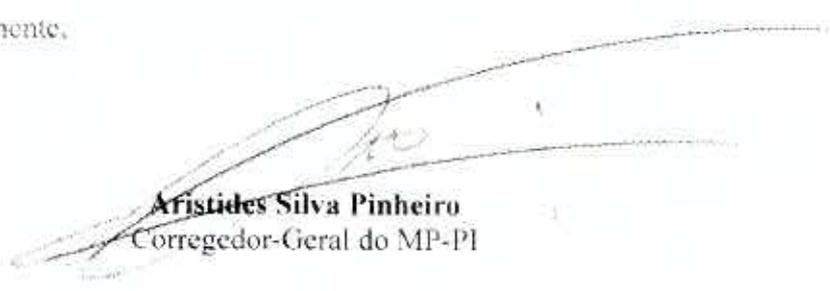
**Teresina/PI, 11 de abril de 2016**

**Assunto:** Recomendação nº 001/2016/CGMPPI.

**Senhores Promotores de Justiça,**

Cumprimentando-os, encaminho a Vossas Excelências, para conhecimento, Recomendação nº 001/2016/CGMPPI oriunda desta Corregedoria Geral que “Dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para pleitear na denúncia a fixação do valor mínimo para a reparação de danos causados à vítima do ilícito penal, conforme art.387, IV do CPP”.

Atenciosamente,



**Aristides Silva Pinheiro**  
Corregedor-Geral do MP-PI